



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelos vereadores CÉLIO CORDEIRO ALVES, SANTIAGO AUGUSTO PEREIRA DE LIMA, ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA, ROGÉRIO MENDES SILVA E SIMONE MEDEIROS DOS SANTOS, pleiteando a realização de sessão extraordinária com finalidade de votar projeto de resolução 005/2022 DE 20 de dezembro de 2022, que versa sobre a anulação da eleição realizada no dia 01 de janeiro de 2021 para o 2º (segundo) biênio (2023/2024) da Câmara Municipal de São Vicente-PB, bem como sobre alteração do Regimento Interno da Câmara para que novas eleições para o 2º biênio sejam realizada no dia 30 de dezembro de 2022.

Em suma, alegam os vereadores que, com a cassação dos registros dos diplomas dos vereadores Adeilton Pereira de Medeiros e Carlos Kleber Sobral Corlet, houve a vacância dos cargos de vice presidente e 1º secretário na mesa diretora eleita para o 2º biênio e que os votos dos referidos ex-vereadores não poderiam mais ser computados, por não terem validade, de modo que a chapa eleita para o 2º biênio não teria mais a maioria de votos válidos, o que justificaria a anulação da eleição e a realização de novas eleições para o 2º biênio.

Eis o que importa relatar.

**Passo a decidir:**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

1- PRELIMINARMENTE- ILEGITIMIDADE DOS REQUERENTES PARA CONVOCAR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E ASSINAREM PROJETO DE RESOLUÇÃO EM NOME DA MESA DIRETORA- PROPOSITURA INVIÁVEL POR SESSAO EXTRORDINÁRIA – VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Inicialmente, deve-se destaca que os vereadores requerentes não tem legitimidade para convocar sessão extraordinária, usurpando as prerrogativas do presidente da Casa, pois tal prerrogativa cabe exclusivamente ao presidente, nos termos do Regimento Interno:

**Art. 26 - Compete ao Presidente da Câmara:**

....

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso; Grifos nosso!

Assim, é **nulo de pleno direito o edital de convocação realizado pelos vereadores requerentes para sessão extraordinária a ser realizada no dia 26 de dezembro de 2022**, pois os requerentes não ocupam qualquer cargo na atual mesa diretora, não podendo deliberar sobre tal assunto ou convocar sessão extraordinária, que como frisado, cabe somente ao presidente da Casa tal atribuição.

Ademais, observou-se que os requerentes, apesar de nenhum deles comporem a atual mesa diretora, assinaram o projeto de resolução se auto intitulando a Mesa Diretora da Câmara Municipal, apresentando, teoricamente, uma falsa identidade ou documento ideologicamente falso, com fim de obter vantagem, o que poderá, em tese, configurar conduta vedada ou ilícita, fato a ser devidamente apurado.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Outrossim, cumpre-nos esclarecer que o projeto de resolução que cria regras para uma nova eleição, acaba por alterar o regimento interno da casa. Assim, a proposta que altera o Regimento Interno segue um rito específico, devendo permanecer em pauta em 02 (duas) sessões para realização de emendas, não podendo ser votado em única sessão extraordinária, assim como pretendido. Nada obstante, a redação final do projeto de resolução que visa alterar o Regimento interno não poderia ser imposta pelos requerentes, assim como foi feito, pois caberá a mesa diretora ou a comissão especial (designada para esta finalidade) a realização do referido procedimento, assim como aduz o regimento:

Art. 174 – O regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O projeto após distribuição em avulsos, permanecerá em apta durante o prazo de duas sessões, para recebimento de emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado.

I – a Comissão Especial que houver elaborado para exame das emendas recebidas;

II – à mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º - O parecer será emitido no prazo de seis dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de vinte dias quando se trate de reformas.

§ 4º - Depois distribuído em avulsos, o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 5º - O segundo turno terá início após transcorrer o primeiro, e terá final na mesma sessão que iniciou.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§ 6º - A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado ou a Mesa, quando de iniciativa desta de iniciativa desta, de Vereadores ou Comissão Permanente.

§ 7º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de Resolução.

§ 8º - A Mesa fará a consolidação e alteração introduzidas no Regimento, antes de findo cada biênio. Grifos nosso!

Destarte, resta demonstrado que os requerentes ou demonstram total desconhecimento do Regimento da Câmara Municipal ou estão utilizando-se de má fé na tentativa de aplicar um golpe institucional, abusando de suas prerrogativas, indo de encontro com a dignidade da Câmara e/ou apresentando conduta subterfúgia (ilícita ou improba) de destituir a mesa diretora legitimamente eleita para o 2º biênio, conduta que em tese viola o regimento e o decoro da classe, estando os requerentes sujeitos a responderem por seus atos e conseqüentemente alguma sanção administrativa, de censura, perda temporária do exercício do mandato, ou perda do mandato, nos termos do art. 203 c/c art. 206 do Regimento Interno<sup>1 2</sup>, sem prejuízos de outras sanções de caráter cível ou penal que possa se enquadrar a conduta aqui descrita.

<sup>1</sup> Art. 203 – Perde o mandato o Vereador:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ao faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos pertinentes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara, ou quaisquer outro ato previsto em Lei.

<sup>2</sup> Art. 206 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias.
- III – perda de mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar, usar em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – abuso de prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidade



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Pelo exposto, em razão das irregularidades procedimentais acima delineadas o requerimento com a convocação pra sessão extraordinária deve ser indeferido e o projeto de resolução, conseqüentemente, arquivado.

**2- DO MÉRITO – DA REGULARIDADE DAS ELEIÇÕES REALIZADAS - VACÂNCIA DE CARGOS DA MESA DIRETORA SUPRIDA POR ELEIÇÕES SUPLEMENTARES APENAS PARA OS CARGOS VAGOS.**

Neste interim, frisa-se que as eleições realizadas para o 2º biênio, no dia 01 de janeiro de 2021, foram eleições legítimas e sem qualquer vício, sendo inconcebível a alegação de anulação do referido ato, com base no poder da autotutela da administração pública, notadamente porque a decisão do plenário é soberana e deve ser respeitada, de modo que as decisões do plenário da casa não podem ser alteradas ao bel prazer dos vereadores, que de acordo com a composição ou atual conjuntura (de maioria de correlegionários) tente levemente anular atos ou decisões que contrariem seus próprios interesses.

Nada obstante, com fins de trazer maiores esclarecimentos aos requerentes, que, como frisado alhures, demonstram total desconhecimento ou desprezo pelo Regimento da Casa, importante informar que nas hipóteses de perda de mandato de vereador ou de vaga de cargos da mesa diretora (como no caso em epígrafe) **serão realizadas ELEIÇÕES SUPLEMENTARES APENAS PARA OS CARGOS VAGOS na primeira sessão ordinária após a vaga**, nos termos do arts. 16 e 19 do Regimento Interno:

Art. 16 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:  
I- extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

II- for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

....

Art. 19 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto no art. 11.

Parágrafo Único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

Deste modo, NÃO CABERÁ ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES QUANDO HOUVER A PERDA DE MANDADO DE VEREADORES QUE COMPÕE A MESA DIRETORA, como ocorreu no caso em apreço, pois O REGIMENTO DETERMINA A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES APENAS PARA O(S) CARGO(S) VAGO(S).

*In caso*, os cargos vagos são de vice presidente e 1º secretário, sendo que a vacância ocorreu em 17 de novembro 2022, a diplomação dos novos vereadores ocorreu no dia 24 de novembro e a posse no dia 01 de dezembro de 2022, ou seja, já no período de recesso parlamentar.

Deste modo, A ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA OS CARGOS VAGOS NA MESA DIRETORA DEVERÁ OCORRER NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO PRÓXIMO ANO, uma vez que a Câmara Municipal já se encontra em período de recesso legislativo, não podendo realizar a referida eleição suplementar.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Por oportuno, insta pontuar que **TODOS OS ATOS REALIZADOS PELOS VEREADORES ADEILTON PEREIRA DE MEDEIROS E CARLOS KLEBER SOBRAL CORLET ( QUE PERDERAM O MANDATO POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO) SÃO VÁLIDOS E OPERAM TODOS OS SEUS EFEITOS**, pois estamos diante do que se chama de **ATO JURÍDICO PERFEITO**, razão porque não há que se falar em anulação ou nulidade dos votos proferidos pelos referidos vereadores quando das eleições para o 2º biênio, realizada no dia 01 de janeiro de 2021.

A Constituição Federal, ao tratar sobre os direitos e garantias fundamentais, elenca o ato jurídico perfeito com uma destas garantias:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

De igual modo, a lei de introdução do Código Civil, assim assevera:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**

O ato jurídico perfeito refere-se à situação consumada, incorporada ao patrimônio jurídico ou à personalidade do respectivo titular pelo fato de o direito ter sido efetivamente exercido (e ter produzido seus efeitos) por atender aos requisitos exigidos pela legislação em vigor à época. Em essência, este instituto agasalha a estabilidade dos direitos subjetivos e, conseqüentemente, a garantia constitucional da segurança jurídica dessas relações, que desaguam em valores de ordem e pacificação social.

Maria Helena Diniz<sup>3</sup> acrescenta que, em última análise, estes preceitos têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de uma lei, frente a futuras alterações legislativas ou contratuais.

No campo legislativo a irretroatividade é a regra porque somente com sua garantia se possibilita a certeza e a segurança jurídica, com a proteção das situações jurídicas já formadas. O ato jurídico perfeito é o instituto que assegura que conveniências políticas ou situações circunstanciais possam alterar relações jurídicas ou viola direitos já adquiridos.

Por tais razões, todos os atos praticados pelos ex-vereadores que perderam o mandato são válidos, por serem atos jurídicos perfeitos, incluindo-se aqui todos os votos proferidos em aprovação de leis entre outros atos, sobretudo quando os atos/votos proferidos quando da eleição da mesa diretora do 2º biênio, razão porque inconcebível qualquer alegação de anulação de eleições com base em tais alegações infundadas.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena, Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada. 13 ed. São Paulo. Ed.: Saraiva, 2007, p. 93  
Av. Senador Rui Carneiro, s/n, Centro, São Vicente do Seridó - PB



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **INDEFIRO o requerimento** formulados pelos requerentes e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do Projeto de Resolução 005/2022 de 20 de Dezembro de 2022, que versa sobre anulação das eleições do 2º biênio, realizadas no dia 01 de dezembro de 2022 e altera o Regimento para realizar novas eleições, em razão dos vícios procedimentais e ausência de amparo fático e jurídico da propositura.

Ainda, determino a notificação pessoal dos requerentes para tomarem ciência desta decisão e as cumprirem em sua integralidade, sob pena de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e outras sanções Regimentais.

Por último, fica facultado o prazo de 05 dias para os requerentes querendo apresentem esclarecimentos sobre a possível conduta ilícita/vedada aqui descrita, em seguida encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar possível conduta ilícita/improba dos requerentes.

Providências necessárias.

São Vicente do Seridó-PB, 23 de Dezembro de 2022.

*Odair José Cordeiro de Oliveira*

ODAIR JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA

Presidente

*Maria Regina Fernandes do Nascimento*

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO

1º secretária